



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2102:

Altera a redacção de várias determinações do Código Administrativo e insere disposições relativas ao período de exercício dos cargos de presidente e de vice-presidente das câmaras municipais — Determina que as funções que por leis especiais estejam atribuídas aos regedores passem a ser exercidas em Lisboa e Porto pela Polícia de Segurança Pública.

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 42 641, que promulga disposições destinadas a completar a execução do Decreto-Lei n.º 41 403 (sistema do crédito e a estrutura bancária).

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 17 572, que aprova o Regulamento do Prémio Mário da Cunha Brito.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 17 626:

Substitui o actual modelo n.º 3 do livro destinado ao registo de entradas e saídas nas tesourarias da Fazenda Pública de estampilhas para especialidades farmacêuticas e produtos de perfumaria e toucador.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 30 057.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2102

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 55.º, o artigo 72.º, o § 4.º do artigo 145.º, o § 2.º do artigo 149.º, os artigos 180.º, 184.º, 187.º e 272.º e o § único do artigo 469.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º

§ 1.º As posturas e regulamentos relativos a polícia sanitária e ao trânsito na via pública carecem de aprovação do Governo, pelos Ministérios da Saúde e Assistência e das Comunicações, respectivamente.

§ 2.º As deliberações que respeitem à municipalização de serviços, concessão de exclusivos por prazo superior a um ano e criação, remodelação ou supressão de partidos, depois de aprovadas pelo con-

selho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministério do Interior, ouvido o Ministério respectivo quando se trate de deliberações sobre partidos.

§ 3.º As deliberações sobre instalação de geradoras de energia eléctrica, sobre municipalização ou concessão do serviço de distribuição de energia eléctrica e aprovação das respectivas tarifas e sobre a dissolução de federação de municípios que tenha por objecto a produção, o transporte ou a distribuição de energia eléctrica, carecem unicamente de aprovação do Governo, pelo Ministério da Economia.

Art. 72.º O presidente e o vice-presidente da Câmara são nomeados por quatro anos, podendo ser reconduzidos por períodos de igual duração, e tomam posse perante o governador civil do distrito, prestando o juramento exigido aos funcionários públicos.

§ 1.º Para além de duas vezes a recondução só pode ter lugar mediante decreto.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo é equiparada à recondução a nomeação para o mesmo cargo antes de decorridos quatro anos sobre a data em que o nomeado deixou de desempenhá-lo.

Art. 145.º

§ 4.º Os médicos municipais podem reclamar para o Ministro do Interior das deliberações sobre delimitação das áreas dos partidos médicos, com fundamento em inconveniente público. O Ministro decidirá sobre parecer de uma comissão por ele próprio nomeada e de funcionamento permanente junto da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, composta por um representante da mesma Direcção-Geral, um representante da Direcção-Geral de Saúde e um funcionário dos serviços geográficos e cadastrais. A comissão ouvirá obrigatoriamente a câmara interessada antes de formular o seu parecer.

Art. 149.º

§ 2.º O Ministro do Interior, sob proposta da respectiva câmara municipal, ouvido o delegado de saúde e com o parecer concordante do governador civil do distrito e da comissão a que se refere o § 4.º do artigo 145.º, poderá autorizar o médico municipal de um partido rural a residir na sede do concelho, quando se mostre que assim facilita o acesso a todas as povoações do partido e que não há melhor forma de delimitar as áreas dos partidos existentes.

Art. 180.º A comissão administrativa da federação de municípios é constituída pelos presidentes

das câmaras municipais associadas, servindo de presidente o presidente da câmara do concelho onde funcionem os respectivos serviços de secretaria, ou um procurador ao conselho do distrito designado pela junta distrital quando a federação não abranja o município onde aqueles serviços funcionem.

§ único. Se os municípios federados pertencerem a mais de um distrito, o procurador a que se refere a parte final deste artigo será substituído por um representante do Governo, nomeado pelo Ministro do Interior.

Art. 184.º As federações de municípios terão secretaria privativa.

§ 1.º O pessoal das secretarias privativas será destacado das secretarias das câmaras municipais associadas, sem abrir vaga nos respectivos quadros.

§ 2.º Quando as federações tenham apenas os objectivos referidos nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 178.º podem os seus serviços de secretaria correr pela secretaria de uma das câmaras que a constituem ou pela secretaria da junta distrital.

§ 3.º Se em qualquer dos municípios associados existirem serviços municipalizados tendo por objecto outras atribuições além das que competem à federação, poderão os serviços de secretaria correr pela secretaria desses serviços municipalizados.

§ 4.º No caso a que se refere o § 2.º, e quando se não verifique o disposto no § 1.º do artigo 140.º e no § único do artigo 327.º, as funções de tesoureiro serão desempenhadas pelo tesoureiro da respectiva câmara municipal ou junta distrital, mediante a gratificação mensal de 300\$, 400\$ ou 600\$, conforme se trate de federações com receitas até 300.000\$, de mais de 300.000\$ até 600.000\$, ou de mais 600.000\$.

Art. 187.º A federação voluntária de municípios dissolve-se pelo preenchimento do fim a que se destinava, pela expiração do respectivo prazo e por deliberação da maioria das câmaras federadas.

§ 1.º Exceptua-se o caso das federações de municípios que tenham por objecto a produção, o transporte ou a distribuição de energia eléctrica, para cuja dissolução bastará deliberação de qualquer das câmaras federadas, com aprovação do Governo, pelo Ministério da Economia.

§ 2.º Quando se dissolver uma federação voluntária, o destino dos bens será determinado por acordo entre as câmaras ou, na falta de acordo, pelos tribunais.

Art. 272.º Em cada freguesia, salvo nos concelhos de Lisboa e Porto, haverá um regedor e um substituto deste, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por ele livremente exonerados.

Art. 469.º

§ único. Quando a nomeação dê ingresso no quadro a quem não seja funcionário ou, sendo-o, não tenha provimento definitivo, o provimento terá carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente ou exonerado.

Art. 2.º Os indivíduos actualmente providos em cargos de presidente ou vice-presidente da câmara municipal poderão manter-se em exercício até se completar o período de oito anos por que foram nomeados ou o período dos quatro anos posteriores à recondução.

Art. 3.º As funções que por leis especiais estejam atribuídas aos regedores passam a ser exercidas em Lisboa e Porto pela Polícia de Segurança Pública.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 261, 1.ª série, de 12 de Novembro do ano findo, pelo Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 42 641, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 5.º, onde se lê: «... do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Setembro de 1957, ...», deve ler-se: «... do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, ...»

No artigo 10.º, § 3.º, onde se lê: «... exigido às casas bancárias nos termos do referido artigo ...», deve ler-se: «... exigido às casas bancárias nos termos do artigo 49.º, ...».

No artigo 39.º, onde se lê: «... em como, havendo-o, do parecer do conselho fiscal.», deve ler-se: «... bem como, havendo-o, do parecer do conselho fiscal.».

No artigo 83.º, § 2.º, onde se lê: «... a importância do capital efectuado às operações no País, ...», deve ler-se: «... a importância do capital afectado às operações no País, ...».

Presidência do Conselho, 29 de Fevereiro de 1960. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Segundo comunicação do Gabinete de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, o regulamento anexo à Portaria n.º 17 572, publicada no *Diário do Governo* n.º 27, 1.ª série, de 3 do corrente mês, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... e destina-se a estimular nos alunos das escolas de Belas, concelho de Oeiras, ...», deve ler-se: «... e destina-se a estimular nos alunos das escolas de Belas, concelho de Sintra, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Fevereiro de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 626

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja substituído pelo modelo anexo o actual modelo n.º 3 do livro destinado ao registo de entradas e saídas nas tesourarias da Fazenda Pública de estampilhas para especialidades farmacêuticas e produtos de perfumaria e toucador.

Ministério das Finanças, 10 de Março de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Livro de registo de estampilhas

MODELO N.º 3

Termo de abertura

Há-de servir este livro para o registo de entradas e saídas nas tesourarias da Fazenda Pública de estampilhas para ... (a) ...

Contém o número de folhas que consta do termo de encerramento.

Direcção de Finanças do distrito de ..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(a) Especialidades farmacêuticas ou produtos de perfumaria e toucador, conforme o caso.

(QUANTIDADES)

Ano de ...	Até 10\$	De mais de 10\$ a 15\$	De mais de 15\$ a 20\$	De mais de 20\$ a 30\$	De mais de 30\$ a 40\$	De mais de 40\$ a 50\$	De mais de 50\$ a 100\$	De mais de 100\$ a 200\$	De mais de 200\$ a 300\$	De mais de 300\$ a 400\$	De mais de 400\$ a 500\$	De mais de 500\$ a 600\$	De mais de 600\$ a 700\$	De mais de 700\$ a 800\$	De mais de 800\$ a 900\$	De mais de 900\$ a 1.000\$	Superior a 1.000\$	Totais
<i>Mês de ...</i>																		
Saldo do mês anterior ...																		
Recebidas em ...																		
...																		
<i>Soma</i>																		
Entregues aos contribuintes ...																		
Devolvidas em ...																		
...																		
<i>Saldo</i>																		
<i>Mês de ...</i>																		
Recebidas em ...																		
...																		
<i>Soma</i>																		
Entregues aos contribuintes ...																		
Devolvidas em ...																		
...																		
<i>Saldo</i>																		
<i>Mês de ...</i>																		
Recebidas em ...																		
...																		
<i>Soma</i>																		
Entregues aos contribuintes ...																		
Devolvidas em ...																		
...																		
<i>Saldo</i>																		

Termo de encerramento

Contém este livro quarenta folhas que estão rubricadas com ..., que uso.

O Director de Finanças,

Ministério das Finanças, 10 de Março de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 30 057. — Autos de recurso extraordinário nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal vindos do Tribunal da Relação de Lisboa. Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

Jerónimo Dias Leitão e José Carlos Caldeira Queirós Freire Temudo, com os sinais dos autos, eram acusados, pela firma assistente, Alvaro Pinto & C.ª, L.ª, Destilarias de Resinosos de Viseu e Tomar, L.ª, e Sociedade Resineira da Sertã, L.ª, e pelo Ministério Pú-

blico, como autores, respectivamente, material e moral do crime do artigo 407.º do Código Penal, por haverem difamado as mesmas sociedades.

Recebida a acusação, por despacho de fl. 72 v.º, que marcou dia para o respectivo julgamento, em processo de polícia correcional, logo o arguido Freire Temudo dele interpôs o competente recurso.

E a Relação de Lisboa, por seu Acórdão de 29 de Outubro de 1958, neste processo, a fl. 126, conhecendo do recurso, em relação aos dois arguidos, mandou que o procedimento se arquivasse quanto ao recorrente, por se verificar que procedeu sem *animus injuriandi, vel difamandi*, mantendo, no entanto, o despacho recorrido para o arguido Leitão, embora alterando a incriminação para o artigo 410.º do mesmo código.

É deste acórdão que o Ex.^{mo} Procurador da República traz o presente recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, a fim de, por assento, ser solucionado o conflito de jurisprudência resultante da opposição entre o decidido nesse aresto e noutro do mesmo Tribunal, proferido em 8 de Outubro de 1958, a fl. 91 do processo n.º 5842, junto por certidão a fl. 141. O recurso é restrito à divergência quanto a poderem as sociedades comerciais ser sujeito passivo do crime de injúrias ou difamação.

Como o acórdão da secção criminal deste Supremo Tribunal de Justiça entendesse ser patente a opposição entre os dois arestos, proferidos no domínio da mesma legislação, em referência à mesma questão de direito, o processo seguiu seus termos.

O Ex.^{mo} Ajudante do Procurador-Geral pronuncia-se, no largo e bem elaborado parecer de fl. 170, pela tese afirmativa, que representa a orientação dominante na doutrina e na jurisprudência espanhola e portuguesa.

Invoca determinadamente o alcance das expressões «outrem», do artigo 407.º, e «qualquer pessoa», do artigo 410.º, o conceito de firma de um estabelecimento comercial, do artigo 19.º do Código Comercial, e, bem assim, argumentos tirados de outros preceitos de lei, entre os quais o artigo 53.º e § 2.º da Lei de Imprensa. Termina propondo se formule assento nos termos seguintes: as pessoas colectivas podem ser sujeito passivo nos crimes de difamação e de injúrias.

Correram-se depois os vistos legais a todos os juizes deste Supremo Tribunal, apresentando-se agora o processo para decidir.

Tudo visto e ponderado:

1. Dúvidas se não levantam, quanto à atitude da Relação, ao conhecer do recurso em referência aos dois arguidos, nem quanto ao trânsito em julgado da decisão que mandou arquivar o procedimento contra o Freire Temudo.

O processo pende agora apenas no que respeita ao Leitão, e a posição deste Supremo Tribunal de Justiça é restrita a decidir se as pessoas colectivas podem ser sujeito passivo de crimes da natureza dos encarados nos autos.

2. É de entender, com o acórdão *sub judice*, que as pessoas colectivas podem exercer a acção penal como ofendidas por esses crimes, dada a sua capacidade jurídica e susceptibilidade de interesse que a lei penal quis proteger com a aludida incriminação.

Tanto a expressão «qualquer pessoa», do artigo 410.º, como a palavra «outrem», do artigo 407.º, abrangem tanto as pessoas singulares como as pessoas colectivas. Os textos são claros e não sofrem qualquer limitação, como se deduz e ressalta do exame e confronto que se faça do tipo legal dessas infracções.

No conceito em que a nossa legislação encara a firma e o nome de um estabelecimento comercial é de entender que este desempenha na vida mercantil a mesma função que na vida civil pertence ao nome civil do indivíduo (Código Comercial, artigo 19.º, e Código da Propriedade Industrial, artigo 141.º).

E nem às pessoas colectivas podem negar-se os direitos de personalidade, direito ao nome e à firma, a distinções honoríficas e até à honra e bom nome, como escreveu um ilustre e malogrado professor de Direito, focando um ponto de vista que corresponde, aliás, ao sentir geral na vida corrente.

O preceituado no corpo e § único do artigo 411.º não obsta, de qualquer forma, à posição atrás tomada. Nele se estabelece uma agravação da pena quando o ofendido vise qualquer das pessoas colectivas expressamente mencionadas.

Mas de modo algum poderá entender-se que refere a título excepcional, limitado, os casos em que possa ter-se por relevante a ofensa à pessoa colectiva.

Elementos a favor da tese afirmativa no plano sistemático poderíamos ir buscá-los a outros preceitos da nossa legislação, apontados, de resto, no parecer de fl. 170, como o disposto no artigo 408.º, n.º 2 e § único, do Código Penal e a diversos preceitos da Lei de Imprensa (Decreto n.º 12 008), mas bastará o texto do seu artigo 53.º do último desses diplomas, na referência que faz a «qualquer indivíduo ou pessoa moral», que considera por igual atingíveis, sem a menor restrição, por factos inverídicos ou erróneos que possam afectar a sua reputação e a sua honra.

3. É, de resto, no sentido exposto que se pronuncia a quase totalidade da jurisprudência dos tribunais e da doutrina em Portugal e na Espanha.

E, embora na Itália se observe orientação diversa perante uma legislação sem grandes dissemilhaças, certo é que as considerações que ficam alinhadas levam à solução afirmativa.

Nem o ser hoje, como é, necessário e corrente no comércio a prestação, pelos bancos e outros organismos, de informações sobre a idoneidade e solvência das firmas com quem se contrata pode fornecer argumento em contrário.

Tais informações têm de ser, por vezes, pejorativas.

Mas não se referem apenas às sociedades comerciais, mas sim igualmente aos comerciantes em nome individual, o que servirá a manter em pé de igualdade uns e outros. E o problema estaria em verificar, afinal, em última análise, se tais informações representam apenas um movimento de rotina na vida comercial ou foram prestadas com fim de prejudicar o bom nome do comerciante, singular ou colectivo.

4. Nestes termos se acorda no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno, em proferir o seguinte assento:

As pessoas colectivas podem ser sujeito passivo nos crimes de difamação e de injúria.

Sem imposto.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1960. — *F. Toscano Pessoa* — *Eduardo Coimbra* — *Mário Cardoso* — *Simões Figueirinhas* — *João de Barros Morais Cabral* — *Pinto de Vasconcelos* — *A. Vaz Pereira* — *Lopes Cardoso* — *Carlos de Miranda* — *Anselmo Taborda* — *Barbosa Viana* — *Agostinho Fontes* — *Sousa Monteiro* — *Alves Monteiro* [vencido, pelas razões já expostas nos meus votos de fls. 134 e 134 v.º. Aliás, tratando-se em ambos os arestos de injúrias supostamente ofensivas de sociedades comerciais, e prosseguindo estas fins essencialmente lucrativos, e materiais portanto, o que poderá estar em causa é a afectação do seu crédito mercantil — civilmente reparável — e não, quanto à própria sociedade como tal, a sua pretensa honra e consideração. Além do mais, transcendendo tais elementos do património moral dos indivíduos a própria vida destes (artigos 417.º e 247.º, § 2.º, do Código Penal), dissolvem-se e extinguem-se geralmente as sociedades comerciais com meros efeitos de liquidação material] — *Campos de Carvalho* (vencido. A lei só excepcionalmente admite que certas pessoas jurídicas possam ser sujeitos passivos de crimes de difamação e injúria. Não é possível tornar a excepção extensiva a outras colectividades infringindo a regra geral de que só a pessoa humana pode ser atingida na sua honra e consideração).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 3 de Março de 1960. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.